



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002993/2007-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.352 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO AUDYR BARBOSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as deduções relativas às despesas escrituradas no Livro Caixa, no caso de trabalho não-assalariado.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em comprovar as deduções pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução a título de despesas escrituras em Livro Caixa de R\$12.527,47.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 46 a 48, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infrações de glosa de dedução indevida de despesas de Livro Caixa e de compensação indevida de imposto complementar, formalizando a exigência de imposto suplementar sujeito à multa de ofício no valor de R\$713,75 e de imposto suplementar sujeito à multa de mora no valor de R\$ 284,88, acrescidos das respectivas multas e de juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, afirmando que em nenhum momento deduziu despesas que não fossem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, e anexando Livro Caixa e comprovante de rendimentos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 52 a 56):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO
COMPLEMENTAR.**

É devida a glosa da compensação de imposto complementar, quando não comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o recolhimento do imposto antecipado contribuinte em sua declaração.

**DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DAS DESPESAS.**

*Mantida a glosa de despesas escrituradas em livro- caixa, por
ausência de comprovação.*

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância manteve a infração de glosa de compensação de imposto complementar, pois os documentos apresentados comprovavam o valor recolhido a menor, e a infração de glosa de dedução indevida de despesas de Livro Caixa, porque o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a efetividade das ocorrências escrituradas no Livro Caixa anexado ao processo.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/6/2010 (fl. 66), o contribuinte apresentou, em 23/7/2010, o recurso de fls. 68 a 165, onde:

a) afirma que não tinha apresentado os documentos que embasaram a escrituração em Livro Caixa, pois não tinha sido intimado para tal;

b) anexa o Alvará de Localização da Pessoa Física e documentos que originaram o Livro Caixa, esclarecendo que as despesas comuns como energia elétrica, condomínio e outras foram rateados em 50% tendo em vista o imóvel ser ocupado também pela empresa Previ Ped Serviços Médicos Ltda.

Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 167, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 168, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Observe-se que o recorrente não questionou a infração de glosa de compensação de imposto complementar, permanecendo em discussão apenas a glosa da dedução de despesas de Livro Caixa.

O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005, deduções de Livro Caixa de R\$12.527,47 (fls. 41 a 44), valor glosado na autuação sob análise porque somente foram informados rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, quando essa dedução somente é permitida para quem recebe rendimentos do trabalho não-assalariado (fl. 47).

Na impugnação, o contribuinte demonstrou que os rendimentos de R\$106.259,50, recebidos de UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 28.806.545/0001-09, tinham natureza de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (fl. 4), e apresentou Livro Caixa do ano-calendário de 2004 (fls. 7 a 33), mas o julgador de 1ª instância manteve a autuação por falta de apresentação dos documentos que suportassem os valores escriturados.

No voluntário, o sujeito passivo traz os documentos que comprovam a escrituração em Livro Caixa, alegando não os ter apresentado anteriormente por não ter sido intimado para tanto.

Em suma, cabe a este julgamento verificar se os documentos apresentados suportam as despesas escrituradas em Livro Caixa e deduzidas na declaração de ajuste.

A tabela abaixo demonstra que as despesas escrituradas em Livro Caixa coincidem totalmente com aquelas deduzidas na declaração de ajuste:

	Livro Caixa	DIRPF
jan/04	896,66	896,66
fev/04	1.306,16	1.306,16
mar/04	788,47	788,47
abr/04	1.154,10	1.154,10
mai/04	898,6	898,6
jun/04	885,03	885,03
jul/04	966,38	966,38
ago/04	1.023,55	1.023,55
set/04	897,4	897,4
out/04	1.132,53	1.132,53
nov/04	1.219,69	1.219,69
dez/04	1.358,90	1.358,90
	12.527,47	12.527,47

Analisei a documentação acostada e constatei coincidência em cerca de 97% dos valores escriturados. Reputo a ínfima diferença à dificuldade de leitura de algumas das cópias digitalizadas.

Desta forma, considero comprovada a dedução de despesas de Livro Caixa pleiteada na declaração de ajuste do exercício de 2005.

Processo nº 10735.002993/2007-06
Acórdão n.º **2101-001.352**

S2-C1T1
Fl. 173

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de despesas escrituras em Livro Caixa de R\$12.527,47.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo